

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.	
	Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:	
		EMENDA Nº 1-CCT Dê-se ao caput do art. 154-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:
Violação do segredo profissional Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:		
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.		
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.		
	“Invasão de dispositivo informático	“Invasão de dispositivo informático
	Art. 154-A. Devassar dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, instalar vulnerabilidades ou obter	Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)

2

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	vantagem ilícita:	
	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.	
		EMENDA Nº 2-CCT Dê-se ao § 1º do art. 154-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:
	§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.	“§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.”
	§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.	
		EMENDA Nº 3-CCT Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 154-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:
	§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:	“§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
	Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. ”
	§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou	§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)

3

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	informações obtidos, se o fato não constitui crime mais grave.	informações obtidos.”
	§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:	
	I – Presidente da República, governadores e prefeitos;	
	II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;	
	III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou	
	IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”	
	“Ação Penal	
	Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”	
TÍTULO II		
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO		
CAPÍTULO I		
Furto		
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:		
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.		
		EMENDA Nº 4-CCT Dê-se ao caput do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
		7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico	“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública	“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico ou telemático
Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o estabelecimento:	Art. 266	Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático, ou impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:”
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.		
		EMENDA Nº 5-CCT Dê-se ao § 1º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:
	§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.	“§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe ou perturba serviço de informação de utilidade pública, ou outro serviço de utilidade pública, ou impede ou dificulta seu restabelecimento.”
Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.	§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)	
Falsificação de documento particular	Falsificação de documento particular	
Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:	Art. 298	
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.		
	Falsificação de cartão	
	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)

5

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação oficial.	